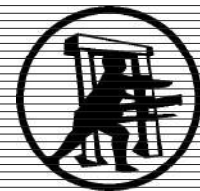




ESTADO DO MARANHÃO

DIÁRIO OFICIAL



PODER EXECUTIVO

ANO CXIV Nº 020 SÃO LUÍS, QUARTA-FEIRA, 29 DE JANEIRO DE 2020 EDIÇÃO DE HOJE: 40 PÁGINAS

SUMÁRIO

Poder Executivo	01
Casa Civil.....	10
Procuradoria Geral do Estado.....	13
Secretaria de Estado da Gestão, Patrimônio e Assistência dos Servidores.....	13
Secretaria de Estado da Fazenda.....	24
Secretaria de Estado da Saúde.....	24
Secretaria de Estado da Ciência, Tecnologia e Inovação	31
Secretaria de Estado da Agricultura, Pecuária e Pesca.....	34
Secretaria de Estado do Desenvolvimento Social.....	34
Secretaria de Estado da Educação	35
Secretaria de Estado da Segurança Pública	36
Secretaria de Estado dos Direitos Humanos e Participação Popular.....	39

PODER EXECUTIVO

DECRETO Nº 35.585, DE 29 DE JANEIRO DE 2020

Estabelece normas de programação e execução orçamentária e financeira e o cronograma mensal de desembolso dos orçamentos fiscal e da seguridade social para 2020 e dá outras providências.

O GOVERNADOR DO ESTADO DO MARANHÃO, no uso das atribuições que lhe confere os incisos III e V do art. 64 da Constituição Estadual, e tendo em vista o disposto nos arts. 8º e 13 da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, na Lei de Diretrizes Orçamentárias nº 11.077, de 19 de julho de 2019, bem como na Lei Orçamentária Anual nº 11.205, de 31 de dezembro de 2019.

DECRETA

CAPÍTULO I

DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 1º A gestão da execução orçamentária e financeira do Estado do Maranhão será desenvolvida pela Secretaria de Estado do Planejamento e Orçamento - SEPLAN, com o objetivo de assegurar o equilíbrio fiscal, a eficiência, a eficácia e a efetividade das ações do Governo.

Art. 2º As atribuições de planejamento e acompanhamento da execução orçamentária e financeira, de acordo com as normas e procedimentos previstos neste Decreto, competem às Assessorias de Planejamento e Ações Estratégicas das Secretarias de Estado e órgãos equivalentes, estabelecidas na Lei nº 10.213, de 09 de março de 2015 e de suas alterações.

§ 1º Os titulares dos órgãos desconcentrados e das entidades da administração indireta designarão unidade administrativa da sua estrutura para exercer as atribuições previstas no *caput* deste artigo, devendo comunicar à Secretaria de Estado de Planejamento e Orçamento, em até 30 dias após a publicação deste decreto, a relação nominal contendo o (s) seu (s) representante (s).

§ 2º As Assessorias de Planejamento e Ações Estratégicas das Secretarias de Estado e órgãos equivalentes, bem como as unidades designadas na forma do § 1º deste artigo, ficam sujeitas à orientação normativa e à supervisão técnica da SEPLAN, devendo, sem prejuízo da subordinação hierárquica ao órgão ou unidades cujas estruturas estiverem integradas, prestar, tempestivamente, informações que subsidiem a gestão orçamentária e o monitoramento e avaliação do cumprimento das metas estipuladas no âmbito do PPA e demais instrumentos legais, em cumprimento aos arts. 5º, 6º, 7º, 10, 11, 12, 13 e 14 da Lei nº 11.204, de 31 de dezembro de 2019, que institui o Plano Plurianual/PPA-2020-2023.

§ 3º As modificações das metas previstas no PPA 2020-2023, para o exercício de 2020, e as decorrentes de alterações orçamentárias de projetos e atividades finalísticas, deverão ser registradas, mensalmente, no Sistema Integrado de Planejamento e Gestão Fiscal (SIGEF), e justificadas e ajustadas quando da revisão anual do Plano, podendo a SEPLAN efetuar o bloqueio do Sistema, caso não sejam realizadas as alterações ou atualizações pertinentes.

§ 4º As Assessorias de Planejamento e Ações Estratégicas das Secretarias de Estado e órgãos equivalentes, bem como as unidades designadas na forma do § 1º deste artigo, deverão participar diretamente das audiências públicas do Orçamento Participativo-OP e acompanhar a execução das demandas populares advindas do OP, atendendo as orientações da SEPLAN e SEDIHPOP, conforme preconiza o Decreto nº 31.519, de 29 de fevereiro de 2016.

Art. 3º A utilização de créditos orçamentários, no exercício financeiro de 2020, observará a legislação pertinente à matéria e as normas contidas neste Decreto.

Art. 4º Os órgãos da administração direta, as autarquias, os fundos, as fundações e as empresas constantes dos orçamentos fiscal e da seguridade social do Estado não poderão assumir compromissos, no exercício de 2020, que sejam incompatíveis com os limites estabelecidos na Lei nº 11.205, de 31 de dezembro de 2019, incluídos contingenciamentos e demais aspectos relacionados à programação financeira, prevista neste decreto.

CAPÍTULO II

DA PROGRAMAÇÃO E EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA E FINANCEIRA

Art. 5º A execução do orçamento do Estado far-se-á por meio do SIGEF, de acordo com o Decreto nº 34.656, de 17 de janeiro de 2019, observando as normas contidas neste decreto e demais instruções normativas expedidas pela SEPLAN.

Art. 6º A emissão de documentos relativos à execução orçamentária, financeira e contábil das unidades orçamentárias dos Poderes Executivo, Legislativo e Judiciário, do Ministério Público e da Defensoria Pública do Estado do Maranhão, será feita com utilização do SIGEF.

Art. 7º A execução orçamentária do Estado do Maranhão observará as normas deste Decreto e utilizar-se-á dos seguintes instrumentos:



- I - Nota de Dotação - ND
- II - Nota de Crédito - NC
- III - Nota de Pré-empenho - PE
- IV - Nota de Empenho - NE
- V - Certificação da Despesa - CE
- VI - Nota de Liquidação - NL
- VII - Repasse Financeiro - RF
- VIII - Preparação de Pagamento - PP
- IX - Ordem Bancária - OB

Art. 8º As unidades a seguir qualificadas registrarão suas operações orçamentárias e financeiras no SIGEF.

I - Unidade Orçamentária – UO, na qual serão centralizadas todas as operações de natureza orçamentária, dentre elas a distribuição de recursos às unidades gestoras;

II - Unidade Gestora Financeira – UGF, com atribuições de gerir, controlar e centralizar as operações financeiras;

III - Unidade Gestora Orçamentária - UGO, com atribuições de gerir e controlar os recursos orçamentários, a cota fixada e a dotação contingenciada de uma UO;

IV - Unidade Gestora Executora - UGE, codificada no sistema, em nível de unidade de despesa, a quem cabe a execução orçamentária e financeira da despesa propriamente dita.

V - Unidade Administrativa – UA, codificada no sistema, em nível de unidade gerencial, que possibilite a identificação da despesa para cada unidade administrativa.

Seção I

Do Pré-empenho e do Empenho

Art. 9º A realização de despesa deverá ser precedida de autorização do ordenador da despesa, definido nos termos da Lei nº 9.504, de 21 de novembro de 2011 e suas alterações, e do prévio empenho, conforme determina a legislação vigente, especialmente a Lei nº 4.320, de 17 de março de 1964 e a Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, devendo ser observado ainda:

- I - a competência para autorizar a realização da despesa;
- II - a existência de crédito orçamentário suficiente para atendê-la;
- III - o limite da despesa na programação da unidade.

§ 1º O Pré-empenho se constitui no documento contábil que bloqueia o valor da dotação orçamentária, visando garantir recursos orçamentários para a despesa que pretende executar e atender ao objetivo específico nos casos em que a despesa a ser realizada, por suas peculiaridades, cumpre etapas com intervalos de tempo desde a decisão até a efetiva emissão da Nota de Empenho.

§ 2º O Pré-empenho e a Nota de Empenho serão emitidos com a utilização do SIGEF, representado pelo registro do evento que vincula o comprometimento de dotação orçamentária.

§ 3º A SPLAN/SEPLAN emitirá Instrução Normativa disciplinando a utilização do Pré-empenho no SIGEF.

§ 4º As despesas com materiais e equipamentos deverão ser empenhadas pelo SIGEF e registradas no SIAGEM ou outro sistema que vier a substituí-lo.

§ 5º O empenho da despesa à conta de recursos vinculados ou de receitas próprias das autarquias e fundações, dependerá da disponibilidade de recursos financeiros e do lançamento dessa receita no SIGEF.

§ 6º Para a correta observância do princípio da anualidade do orçamento, e do Art. 43 da Lei Delegada nº 17, de 07 de maio de 1969, somente deverão ser empenhadas no exercício financeiro as parcelas dos contratos e convênios com conclusão prevista até 31 de dezembro de 2020, sendo que os compromissos com vigência plurianual serão atendidos em cada exercício pelo crédito próprio consignado em cada orçamento anual.

§ 7º Serão responsabilizadas por despesas realizadas em desacordo com o disposto neste artigo as autoridades que lhe derem causa.

Seção II

Da Liquidação

Art. 10. A liquidação da despesa será feita mediante a emissão da Nota de Liquidação no SIGEF, conforme a natureza da despesa.

Parágrafo único. Serão responsabilizadas por despesas realizadas em desacordo com o disposto neste artigo as autoridades que lhe derem causa.

Seção III

Do Pagamento

Art. 11. A emissão da solicitação de Repasse Financeiro - RF e da respectiva Ordem Bancária - OB pelas Unidades Gestoras Executoras, obedecerá à ordem cronológica das datas de exigibilidade das obrigações pactuadas, salvo quando presentes relevantes razões de interesse público.

§ 1º A solicitação de Repasse Financeiro - RF será emitida após o empenho da despesa e da respectiva liquidação.

§ 2º Os pagamentos devem ser realizados obrigatoriamente no SIGEF, exceto nos casos de inviabilidade em razão de limitação ou impedimento do SIGEF ou do sistema da instituição financeira oficial ou por imposição legal, como nos convênios federais.

§ 3º Os casos enquadrados no § 2º, exceto quanto aos convênios federais, o órgão deverá comunicar a excepcionalidade à SEPLAN e solicitar autorização para realizar os pagamentos fora do SIGEF, sem prejuízo da regularização orçamentária e financeira no SIGEF, dentro do próprio mês do pagamento realizado extra sistema.

§ 4º Em conformidade com os § 2º e 3º, todos os pagamentos realizados através de sistema BB PAG do Banco do Brasil ou similar de outro banco, em razão do grande volume de ordens bancárias simultâneas de determinado programa, além da regularização orçamentária e financeira no SIGEF, o órgão deverá encaminhar a relação individualizada dos pagamentos à Secretaria de Transparência e Controle - STC para inclusão no Portal da Transparência.

§ 5º As unidades gestoras são obrigadas a realizarem suas conciliações bancárias mensalmente, e os eventuais ajustes deverão ser feitos até o mês subsequente ao mês da conciliação, sob inteira responsabilidade do contador do órgão e de sua autoridade máxima.

Seção IV

Da Programação Financeira

Art. 12. Os recursos correspondentes às dotações orçamentárias, compreendidos os créditos suplementares e especiais, destinados aos órgãos dos Poderes Legislativo, Judiciário, da Defensoria Pública e do Ministério Público, ser-lhes-ão entregues até o dia 20 de cada mês, em duodécimos.

Art. 13. A execução orçamentária e financeira dos órgãos e entidades do Poder Executivo Estadual ficam condicionadas aos valores dos limites de movimentação, empenho e repasse financeiro, estabelecidos nos **Anexos I, II e III** deste Decreto.

§ 1º No caso de descentralização de créditos orçamentários, os limites estabelecidos nos **Anexos I, II e III** serão igualmente descentralizados.

§ 2º As Unidades Gestoras somente poderão assumir compromissos de empenho e liquidação com recursos do Tesouro até o limite disponibilizado para movimentação, empenho e de repasse financeiro.

§ 3º Na abertura de procedimento licitatório deverão ser, obrigatoriamente, indicadas as dotações orçamentárias que darão cobertura à despesa objeto da licitação, juntamente com declaração do ordenador de despesa prevista no art. 16 da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, informando a disponibilidade orçamentária, excluindo-se as dotações contingenciadas, para o procedimento, conforme disposto nos limites de movimentação, empenho e repasse financeiro.

Art. 14. A programação financeira e o repasse financeiro objetivam ajustar a execução das despesas ao fluxo de recursos.

§ 1º Serão objeto de repasse financeiro as despesas consignadas à conta dos recursos do Tesouro, provenientes da arrecadação estadual, do Fundo de Participação dos Estados - FPE e das demais transferências obrigatórias constitucionais e legais.

§ 2º Havendo escassez de disponibilidade financeira do Tesouro, a SEPLAN poderá limitar o repasse financeiro às Unidades Gestoras dos recursos provenientes das receitas citadas no parágrafo primeiro deste artigo.

§ 3º A implementação de programas e ações com recursos de origem diferente dos previstos no § 1º deste artigo, não integrarão a programação financeira e terão seus limites de movimentação, empenho e de repasse financeiro liberados mediante comprovação da realização da receita.

§ 4º A programação financeira e o repasse financeiro serão disponibilizados por grupo de programação identificados a seguir:

- 001 – Pessoal e Encargos Sociais;
- 002 – Juros e Encargos da Dívida;
- 003 – Outras Despesas Correntes;
- 004 – Investimentos;
- 005 – Inversões Financeiras;
- 006 – Amortização da Dívida;
- 007 – Emenda Parlamentar/Demanda Governamental;
- 008 – Restos a Pagar;
- 009 – Reserva de Contingência;
- 010 – Diárias Internacional – Civil;
- 011 – Diárias Internacional – Militar;
- 012 – Diárias Internacional – Civil (investimento);
- 013 – Diárias Internacional – Civil (recursos próprios);
- 014 – Auxílio-Transporte;
- 015 – Auxílio-Alimentação;
- 016 – Precatórios.

Art. 15. Os convênios, contratos de repasse ou os aditivos a esses instrumentos que exigirem contrapartida financeira ou garantia do Tesouro Estadual, deverão ser acompanhados de declaração do ordenador de despesa do órgão, informando a disponibilidade orçamentária.

Parágrafo único. Caso não haja, no orçamento do órgão conveniente, dotação orçamentária suficiente para a contrapartida, a proposta de convênio ou contrato de repasse deverá ser submetida à avaliação prévia da SEPLAN.

CAPÍTULO III DOS CRÉDITOS ADICIONAIS

Art. 16. As solicitações de créditos adicionais aos Orçamentos do Estado, nos termos do artigo 43, da Lei Federal nº 4.320, de 17 de março de 1964, deverão ser realizadas a cada 2 (dois) meses, obedecendo o calendário do ano civil e acompanhadas de exposição circunstanciada que as justifiquem, conforme Instrução Normativa a ser expedida pela SPLAN/SEPLAN.

§ 1º Não se aplica à periodicidade estabelecida no caput deste artigo, as solicitações de créditos adicionais previamente autorizadas pelo Governador do Estado, bem como os créditos decorrentes de recursos de superávit financeiro, convênios, ajustes, contrapartidas, operação de crédito, contratos de repasse e outras transferências a fundo perdido.

§ 2º Para atendimento do disposto no caput deste artigo deverá ser indicada a origem dos recursos para atendimento do pleito, sendo admitidos:

- I – o superávit financeiro apurado em balanço patrimonial do exercício anterior;
- II – os provenientes de excesso de arrecadação;
- III – os resultantes de anulação parcial ou total de dotações orçamentárias ou de créditos adicionais, autorizados em Lei;
- IV – O produto de operações de crédito autorizadas, em forma que juridicamente possibilite ao Poder Executivo realizá-las.

§ 3º As solicitações de créditos à conta de excesso de arrecadação de recursos diretamente arrecadados serão precedidas dos registros das receitas no SIGEF.

§ 4º As solicitações de créditos adicionais para pagamento de precatórios dispensam a apresentação das informações exigidas no caput deste artigo e serão acompanhadas de manifestação do Tribunal de Justiça do Estado - TJMA.

Art. 17. As dotações destinadas às despesas com pessoal e encargos sociais somente poderão constituir fonte para abertura de créditos adicionais para o mesmo grupo de despesa.

Parágrafo único. Excepcionalmente, poderá ser autorizada a abertura de créditos adicionais utilizando como fonte as dotações orçamentárias aludidas no caput deste artigo para outros grupos de natureza de despesa, desde que, comprovadamente, não implique em deficiência da dotação parcial ou integralmente anulada.

Art. 18. As solicitações de créditos adicionais serão feitas pela Unidade Orçamentária interessada, no SIGEF, à SEPLAN, que se manifestará quanto à viabilidade do pleito.

Art. 19. Os pedidos de créditos adicionais encaminhados pelas Unidades Orçamentárias à SEPLAN deverão observar os prazos a seguir:

- I - reabertura de créditos especiais e extraordinários até 24 de abril de 2020;
- II - créditos dependentes de autorização legislativa até 16 de outubro de 2020;
- III - créditos autorizados na Lei nº 11.205, de 31 de dezembro de 2019 até 27 de novembro de 2020.



Parágrafo único. Excluem-se das limitações previstas no *caput* deste artigo as solicitações de crédito à conta de:

- I - receita diretamente arrecadada no âmbito da administração indireta;
- II - recursos provenientes de operações de crédito, convênios, acordos e outras transferências voluntárias;
- III - recursos do Tesouro Estadual como contrapartida de convênios celebrados por órgão da Administração Estadual;
- IV - despesas com pessoal e encargos sociais;
- V - despesas realizadas pela Unidade Gestora Encargos Gerais do Estado;
- VI - vinculações constitucionais;
- VII - sentenças judiciais;
- VIII - receitas operacionais a fundos;
- IX - outros indispensáveis ao funcionamento da Administração Pública Estadual, desde que devidamente autorizado pela Secretária de Estado do Planejamento e Orçamento ou seu representante legal.

Art. 20. Os créditos adicionais serão detalhados por subtítulo, indicador de resultado primário, natureza de despesa e fontes de recursos, modificando-se, automaticamente, o Quadro de Detalhamento da Despesa - QDD.

Art. 21. Somente serão reabertos os créditos adicionais especiais ou extraordinários que tenham sido autorizados e abertos nos últimos quatro meses do exercício financeiro de 2019, pelos limites dos respectivos saldos, respeitadas a classificação funcional e natureza de despesas originárias, acrescidos de subtítulo e de indicador de resultado primário.

Art. 22. Os créditos adicionais destinados ao pagamento de despesas decorrentes de liminares em mandado de segurança, de cautelares ou de antecipação de tutela, serão propostos pela Procuradoria Geral do Estado - PGE e abertos pela Unidade Orçamentária "Encargos Gerais do Estado/Encargos Financeiros.

Art. 23. As solicitações de incorporação de saldos financeiros de exercícios anteriores a fundos, órgãos e outras entidades da administração estadual direta ou indireta, serão dirigidas à SEPLAN, através de ofício e emissão de nota de orçamento no SIGEF, somente após o fechamento do balanço da unidade gestora e entrega da sua prestação de contas à Secretaria de Transparência e Controle - STC, sendo o prazo limite até 30 de outubro de 2020.

Parágrafo único. Não estarão sujeitos ao prazo previsto no *caput* deste artigo os recursos à conta de convênios, contratos, ajustes, congêneres, receitas operacionais a fundos e outras transferências a fundo perdido e suas contrapartidas.

Art. 24. A descentralização de créditos entre Unidades Orçamentárias com utilização de Nota de Crédito, somente poderá ser atendida mediante a comprovação da existência de acordo de cooperação entre elas ou de decreto do Governador, obedecendo às normas a serem estabelecidas pela SEPLAN.

§ 1º As Notas de Descentralização de Créditos a que se refere o *caput* deste artigo, serão emitidas pelo órgão setorial, em seguida, liberadas via SIGEF à SEPLAN, para aprovação. Somente após a aprovação pela SEPLAN, a descentralização será finalizada.

§ 2º. Fica excluída do disposto no *caput* deste artigo a descentralização interna de créditos (provisão) cuja movimentação é realizada entre unidades gestoras de um mesmo órgão ou entidade, integrantes do orçamento fiscal e da seguridade social, respeitada, fielmente, a classificação funcional e estrutura programática.

Art. 25. As movimentações orçamentárias resultantes de alterações de localizadores de gasto, e entre subações de mesmo localizador, serão propostas pelos órgãos setoriais e aprovadas pela SEPLAN, não se constituindo objeto de ato administrativo, desde que estas modificações não alterem o grupo de natureza da despesa, fonte de recursos, iduso da fonte de recursos, modalidade de aplicação, nem a ação orçamentária às quais pertencem.

CAPÍTULO IV DAS RECEITAS ORÇAMENTÁRIAS

Art. 26. A SEPLAN, bimestralmente, procederá à análise da evolução das receitas do Tesouro Estadual, com vistas a ajustar a programação financeira ao montante das receitas realizadas e previstas, e apresentará demonstrativos financeiros contendo, no mínimo:

- I - receita prevista para o bimestre e para os dois seguintes, mês a mês, detalhada por fonte;
- II - arrecadação realizada, detalhada por fonte, até o bimestre de referência;
- III - comparativo da arrecadação de igual período de exercícios anteriores.

Art. 27. As receitas diretamente arrecadadas por Unidade Orçamentária dos órgãos e entidades da Administração Pública Estadual, incluindo as provenientes de aplicações financeiras, deverão ser classificadas e contabilizadas no SIGEF, até o 5º dia do mês subsequente, devendo os órgãos encaminhareм os ofícios e extratos à SEPLAN até essa data limite.

Parágrafo único. O ofício mencionado no *caput*, deverá informar a fonte, valor e natureza da receita a ser contabilizada, e essas informações deverão coincidir com os extratos bancários anexados.

Art. 28. A SEPLAN terá acesso, para fins de gestão, de forma direta e irrestrita, às contas bancárias pertencentes aos órgãos e entidades da administração direta e indireta estadual, conforme Decreto nº 34.519, de 30 de outubro de 2018.

CAPÍTULO V DA EXECUÇÃO DA DESPESA

Art. 29. Fica a SEPLAN autorizada a contingenciar os limites de movimentação, empenho e de repasse financeiro até o limite necessário para o equilíbrio entre receitas e despesas, priorizando:

- I - ações que tenham como finalidade o custeio administrativo dos órgãos;
- II - ações que resultem em menor impacto na elevação do Índice de Desenvolvimento Humano - IDH;
- III - despesa com pessoal relacionada com pagamento de gratificações e outras vantagens congêneres de caráter temporário;
- IV - despesas que não constituam metas e prioridades da administração pública estadual, conforme Art. 8º da Lei 11.204, de 31 de dezembro de 2019.

§ 1º. A SEPLAN poderá reduzir os limites de movimentação, cota para empenho e de repasse financeiro, quando o órgão não utilizar integralmente os recursos já liberados.

§ 2º. A solicitação de liberação de valores contingenciados a que se refere o *caput* deste artigo, dependerá de análise e aprovação do Comitê Gestor, criado através do Decreto nº 31.727 de 12 de maio de 2016.

Art. 30. As despesas de custeio serão monitoradas pela SEPLAN, que deverá propor ao Comitê Gestor medidas destinadas a conter a evolução de tais despesas, inclusive proceder à limitação da cota financeira do órgão ou entidade que deixar de observar o cumprimento das deliberações do mencionado Comitê.

Art. 31. Os órgãos da Administração Direta, Indireta e Fundacional deverão, até ulterior deliberação, manter as medidas de redução de despesas contidas no Decreto nº 34.579, de 23 de novembro de 2018, bem como as demais despesas correntes, com objetivo de otimizar os recursos orçamentários existentes e de qualificar o gasto público, primando pela eficiência na gestão governamental, sem prejuízo das despesas de caráter essencial e continuado, bem como dos serviços finalísticos ofertados à sociedade.

§ 1º Todo e qualquer aumento de despesa que o órgão ou entidade venha a contratar no decorrer do exercício financeiro, deverá ser previamente submetido ao Comitê Gestor.

§ 2º As autorizações de despesas concedidas pelo Comitê Gestor deverão ser apresentadas pelo Órgão ou Entidade à SEPLAN antes da sua formalização para as devidas providências.

§ 3º Os gestores dos órgãos que procederem em desacordo com o estabelecido no § 1º deste artigo assumirão, unilateralmente, a responsabilidade pelo aumento da despesa.

Art. 32. As Despesas de Exercícios Anteriores - DEA e Reconhecimento de Dívidas seguirão o disposto no Decreto nº 27.255, de 10 de fevereiro de 2011, e suas alterações.

Art. 33. A Secretaria de Estado do Planejamento e Orçamento, mediante portaria, atualizará, bimestralmente, os limites estabelecidos para os órgãos e Unidades Orçamentárias relacionados nos **Anexos I, II e III** deste Decreto.

Art. 34. Os órgãos da administração direta e entidades da administração indireta anotados positivamente no Cadastro Único de Convênios - CAUC do Governo Federal ou em outro cadastro de inadimplentes terão seus recursos orçamentários e financeiros bloqueados para despesas de custeio e investimento constantes da Lei nº 11.205, de 31 de dezembro de 2019.

§ 1º Excetuam-se do previsto no *caput* as despesas para pagamento:

- a) das prestadoras de serviços públicos de água, luz e telefone;
- b) das ações de manutenção e desenvolvimento de ensino;
- c) das ações para a manutenção dos serviços públicos de saúde;
- d) das ações para o serviço de policiamento e segurança da sociedade.

§ 2º Os bloqueios previstos no *caput* serão suspensos quando comprovada, junto à SEPLAN, pelos órgãos e entidades, a regularização no referido cadastro.

Seção Única

Das Despesas com Pessoal e Encargos Sociais

Art. 35. As despesas com pessoal e encargos sociais compreendem as relativas à folha bruta de pagamento, às obrigações patronais de servidores ativos integrantes do quadro permanente, detentores de cargos ou funções comissionadas ou de vínculo de con-

tratação temporária celebrada nos termos do art. 37, IX, da Constituição Federal, bem como aquelas que decorram de ressarcimento aos órgãos de origem dos servidores cedidos com ônus para o Estado.

Art. 36. O ressarcimento das despesas decorrentes de aquisição de pessoal das administrações direta ou indireta de outro ente federativo, com ônus para órgãos e entidades da administração estadual, correrá à conta do orçamento da unidade requisitante e será efetuado mediante a aprovação dos valores constantes do documento de cobrança e a efetivação dos procedimentos necessários para execução da despesa.

§ 1º Aplicar-se-á o mesmo dispositivo do *caput* deste artigo, para os servidores cedidos para órgãos ou entidades do mesmo ente federativo.

§ 2º Caberá aos Órgãos da administração direta, às entidades autárquicas e fundacionais, às empresas públicas e às sociedades de economia mista do governo estadual, o encaminhamento à SEPLAN dos processos de ressarcimento de pessoal de que trata o *caput* deste artigo, para efeito de liberação dos valores requisitados.

§ 3º A Secretaria de Estado da Gestão, Patrimônio e Assistência dos Servidores - SEGEP, dentro de sua competência, poderá editar portaria indicando os procedimentos para conhecimento destas despesas, no âmbito do Poder Executivo do Estado do Maranhão.

Art. 37. A SEGEP fará o monitoramento dos lançamentos efetuados pelos órgãos e entidades do Poder Executivo no sistema de pagamento, para posterior emissão das respectivas folhas de pagamento e encargos sociais.

§ 1º Após a emissão da folha de pagamento, a SEGEP deverá gerar arquivos distintos que identifiquem as verbas das folhas de pagamento e encargos pelas Unidades Gestoras Executoras, de acordo com as subações padronizadas no SIGEF e providenciará a transmissão dos arquivos para encaminhamento à instituição bancária responsável pelo pagamento.

§ 2º Compete à SEGEP encaminhar os resumos das folhas de pagamento em até cinco dias úteis antes do pagamento aos órgãos para a execução orçamentária e à SEPLAN para acompanhamento dessa execução.

§ 3º Compete aos órgãos e entidades do Poder Executivo proceder à verificação da folha de pagamento e, às respectivas áreas financeiras providenciar o empenho e a liquidação, em até três dias úteis antes da efetiva data de pagamento, com base no resumo da folha recebida da SEGEP.

Art. 38. A SEPLAN, através da Secretaria Adjunta do Tesouro e Contabilidade, verificará se os valores empenhados e liquidados pelas Unidades Gestoras Executoras do Poder Executivo correspondem aos valores constantes do resumo da folha de pagamento e solicitará providências aos órgãos em casos de divergências.

Art. 39. As solicitações de assunção de novas obrigações que impliquem aumento de despesa com pessoal e encargos sociais deverão ser encaminhadas à SEPLAN, para a emissão de nota técnica a ser submetida ao Comitê de Gestão Orçamentária e Financeira e Política Salarial, mediante justificativa do órgão ou entidade solicitante que, nos termos dos arts. 16 e 17 da Lei de Responsabilidade Fiscal - LRF, apresente:



I - exposição de motivos que evidencie a necessidade de aumento da despesa de caráter continuado;

II - estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva entrar em vigor e nos dois subsequentes, ratificada mediante parecer técnico elaborado pela SEGEF;

III - declaração do ordenador da despesa de que o aumento tem adequação orçamentária e financeira com a lei orçamentária anual e compatibilidade com o plano plurianual e com a lei de diretrizes orçamentárias.

CAPÍTULO VI

DOS PROCEDIMENTOS RELATIVOS AO ACOMPANHAMENTO DA DÍVIDA PÚBLICA

Art. 40. A Gestão da Dívida Pública será realizada pela SEPLAN, cabendo aos órgãos executores que estão pleiteando novas operações de crédito, fornecer as informações solicitadas conforme norma estabelecida na Resolução nº 43/2001, do Senado Federal, Manual de Instruções de Pleito e demais normativos que tratam sobre o tema.

CAPÍTULO VII

DA INSCRIÇÃO EM RESTOS A PAGAR

Art. 41. Somente poderão ser inscritas em Restos a Pagar as despesas:

I - Empenhadas e liquidadas, mas não pagas no exercício;

II - Empenhadas e não liquidadas que correspondam a compromissos efetivamente assumidos para o exercício de 2020 em virtude de normas legais e contratos administrativos.

Parágrafo único. Conforme art. 42 da LRF, somente poderá ser inscrito em restos a pagar para 2020, valores até o limite de disponibilidade de caixa.

CAPÍTULO VIII

DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 42. Aplicam-se as normas estabelecidas neste Decreto às Unidades Orçamentárias constantes da Lei nº 11.205, de 31 de dezembro de 2019 e suas alterações.

Art. 43. A aquisição de veículos para o Poder Executivo com recursos do Tesouro do Estado especificados no art. 14, § 1º somente poderá ser feita se obtiver parecer favorável do Secretário de Estado da Gestão, Patrimônio e Assistência dos Servidores –SEGEF.

§ 1º Despesas decorrentes das aquisições que trata o caput deste artigo correrão por conta dos recursos alocados na Unidade Gestora de Encargos Administrativos do Estado.

§ 2º Ficam excluídas da regulamentação prevista no § 1º deste artigo as aquisições de veículos:

I - Realizadas pelos órgãos do Sistema Estadual de Segurança Pública e do Sistema Penitenciário, destinadas à prevenção da criminalidade e da manutenção da ordem e segurança da população;

II - Realizadas pela Secretaria de Estado da Educação, Universidade Estadual do Maranhão, Universidade Estadual da Região Tocantina do Maranhão e Instituto Estadual de Educação, Ciência e Tecnologia do Maranhão, com recursos vinculados à manutenção e desenvolvimento do ensino;

III - realizadas pela Secretaria de Estado da Saúde, quando destinadas a atender às ações e serviços públicos de saúde por meio do Fundo Estadual de Saúde.

Art. 44. O pagamento de despesas por órgãos e entidades, com recursos disponibilizados pelo Tesouro Estadual, deverá observar a destinação previamente especificada, sob pena de responsabilidade de seus agentes, na forma da legislação vigente.

Parágrafo único. Os órgãos e entidades devem priorizar a realização das despesas de caráter essencial e continuado, visando garantir a plena realização de suas atividades.

Art. 45. Os órgãos e entidades do Poder Executivo manterão sua conta movimento na mesma instituição bancária onde são mantidas as contas movimento do Tesouro Estadual, exceto aquelas vinculadas a convênios que contenham cláusula de obrigatoriedade de manutenção dos recursos em conta específica de entidade bancária previamente determinada.

Art. 46. As Unidades Orçamentárias constantes da Lei nº 11.205, de 31 de dezembro de 2019 e suas alterações, deverão cadastrar e manter atualizadas, no SIGEF, em contas de controle (classe 7 e 8).

Art. 47. Os serviços de consultoria somente serão contratados para execução de atividades que comprovadamente não possam ser desempenhadas por servidores ou empregados da Administração Estadual, publicando-se no Diário Oficial do Estado, além do extrato do contrato, a justificativa e a autorização da contratação, na qual constará, necessariamente, quantitativo médio de consultores, custo total dos serviços, especificação dos serviços e prazo de conclusão.

Art. 48. Compete à Secretária de Estado do Planejamento e Orçamento a expedição de instruções complementares necessárias ao cumprimento das normas e princípios deste Decreto, bem como a solução dos casos omissos.

Art. 49. Compete à STC acompanhar o cumprimento do disposto neste Decreto.

Art. 50. Ficam convalidados os atos praticados pelos órgãos da administração direta e entidades da administração indireta, até a entrada em vigor deste Decreto.

Art. 51. Este Decreto entra em vigor na data da sua publicação.

PALÁCIO DO GOVERNO DO ESTADO DO MARANHÃO, EM SÃO LUÍS, 29 DE JANEIRO DE 2020, 199º DA INDEPENDÊNCIA E 132º DA REPÚBLICA.

FLÁVIO DINO

Governador do Estado

ABELARDO TEIXEIRA BALLUZ

Secretário-Chefe da Casa Civil, em exercício

CYNTHIA CELINA DE CARVALHO MOTA LIMA

Secretária de Estado do Planejamento e Orçamento

MARCELLUS RIBEIRO ALVES

Secretário de Estado da Fazenda

